# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

| | |
|---|---|
| PROCESSO Nº: | 701306/19 |
| ASSUNTO: | ATO DE INATIVAÇÃO |
| ENTIDADE: | CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS CIVIS DO MUNICIPIO DE CORBELIA |
| INTERESSADO: | ARIELLY DA SILVA, CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS CIVIS DO MUNICIPIO DE CORBELIA, GIOVANI MIGUEL WOLF HNATUW, MARCIA REGINA CAPELETTI HUPP, MARIA DO SOCORRO HUBNER |
| RELATOR: | CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO |

**ACÓRDÃO Nº 2560/22 - Primeira Câmara**

Ato de Inativação. CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS CIVIS DO MUNICIPIO DE CORBELIA. Voto vencedor pelo **registro**.

## I – RELATÓRIO (Voto Vencedor Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO)

Trata-se de Ato de Inativação, referente à aposentadoria voluntária de **MARIA DO SOCORRO HUBNER**, CPF n.º 566.249.649-87, ocupante do cargo de técnica em enfermagem, na Secretaria de Saúde do Município de Corbélia, concedida pela Portaria n.º 295, publicada em 29/08/2019 no Diário Oficial Eletrônico do Município de Corbélia (peça n.º 11), com proventos integrais na ordem de R$ 3.971,86 (três mil, novecentos e setenta e um reais e oitenta e seis centavos).

A **Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão-CAGE**, mediante as Instruções n.º 13735/21 e 1338/22 (peças n.º 15 e 22), informou que foi realizada diligência à entidade em 24/06/2021, por meio de Apontamento Preliminar de Achado, entretanto, não houve a manifestação. Requereu novamente a realização de diligências e após a manifestação da entidade (peça n.º 21) três inconformidades foram superadas, restando ainda as seguintes irregularidades:

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR EKUX.7BL9.MFAT.4L4Q.K

a) A entidade não indicou o dispositivo legal que autorizou a incorporação da Insalubridade aos proventos;

b) Não foi juntada certidão comprovatória em relação ao período em que a servidora recebeu a verba transitória (Insalubridade) com a incidência de contribuição previdenciária;

c) Não foram apresentados esclarecimentos capazes de demonstrar a regularidade quanto ao reaproveitamento da servidora do cargo de Agente de Saúde para Técnico de Enfermagem.

Oportunizado novamente o exercício do contraditório (peça n.º 28), a CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS CIVIS DO MUNICIPIO DE CORBELIA esclarece que não foi encontrado o processo administrativo que tratou do reaproveitamento do cargo da ex-servidora, apenas consta a lei n.º 659/07 que extinguiu o cargo de Agente de saúde e apresentou a opção de reaproveitamento no cargo de Técnico em enfermagem desde que comprovada a habilitação profissional.

Informa que Maria do Socorro Hubner passou a ocupar o cargo de Técnica em Enfermagem em julho de 2007, recebendo o salário base de R$643,42, conforme anexo I da Lei n.º 659/2007 em que estão descritos a função do cargo. Quanto ao cargo de origem, Agente de Saúde, que a ex-servidora exerceu até junho de 2007 com o salário base de R$ 546,96, não foi encontrada a descrição da função.

Aduz que não há previsão legal que autoriza a incorporação da Insalubridade aos proventos, no entanto, o benefício foi concedido pois, conforme as folhas 19-46 da peça 28, o desconto fora realizado da folha da assegurada.

Por meio da Instrução n.º 3208/22-CAGE (peça n.º 29), a Unidade Técnica opina pela **Negativa de Registro** ante a ausência de previsão legal para a incorporação de verbas transitórias aos proventos.

Por sua vez, o **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas,** por intermédio do Parecer n.º 413/22 (peça n.º 32), exarado pelo Procurador

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR EKUX.7BL9.MFAT.4L4Q.K

MICHAEL RICHARD REINER, manifesta-se no mesmo sentido da unidade técnica, pela **negativa de registro do ato**.

**É o relatório.**

**II – VOTO (Voto Vencedor Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO)**

Cinge-se a controvérsia à possibilidade de registro da aposentadoria de **MARIA DO SOCORRO HUBNER**, ocupante do cargo de técnica em enfermagem, na Secretaria de Saúde do Município de Corbélia concedida pela Portaria n.º 295, publicada em 29/08/2019.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, ao analisar o cumprimento dos requisitos para registro do ato de inativação, verificou as seguintes irregularidades: ausência de previsão legal de incorporação do adicional de insalubridade e reaproveitamento da servidora do cargo de Agente de Saúde para Técnico de Enfermagem.

Em relação ao reaproveitamento da servidora, a entidade de origem informa que a servidora ingressou no cargo efetivo de Agente de Saúde em 1991(peça n.º 28, pág. 4) e, posteriormente, em 2007 a Lei n.º 659/07 extinguiu o cargo e determinou que seus ocupantes fossem aproveitados “como Auxiliar de Enfermagem ou Técnico de Enfermagem ou Técnico de Higiene Dental, desde que comprovada a sua habilitação profissional.” (peça n.º 21, pág. 3)

Esclarecem que a remuneração da servidora no cargo de Agente de Saúde, em junho/2007, foi de R$ 546,96 (quinhentos e quarenta e seis reais e noventa e seis centavos), e a remuneração no novo cargo de Técnico de Enfermagem, em julho/2007, foi de R$ 643,42 (seiscentos e quarenta e três reais e quarenta e dois centavos).

Informam que nem a legislação do cargo de Agente de Saúde, nem a de Técnico de Enfermagem indicam os requisitos de ingresso nos cargos e que não foi localizado qualquer procedimento administrativo quanto ao reaproveitamento.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR EKUX.7BL9.MFAT.4L4Q.K

Apresentam documentos de certificação da habilitação acadêmico/profissional da ex-servidora para exercer as atividades de Técnico de Enfermagem.

Como bem observou a unidade técnica, devido às falhas atribuíveis à gestão municipal da época e anteriores, não é possível verificar a perfeita compatibilidade dos cargos de Agente de Saúde e Técnica de Enfermagem, quanto à qualificação acadêmico/profissional. No entanto, não houve diferença exorbitante entre os vencimentos básicos, além de ambos os cargos se relacionarem a “auxiliares” da área de saúde.

Assim, no mesmo sentido do opinativo técnico, tendo em vista a boa-fé da ex-servidora que trabalhou por mais de dez anos no cargo de Técnico de Enfermagem e teve a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário de seu novo cargo, em razão dos princípios da segurança jurídica e confiança, afasta-se a inconformidade quanto a esse item, não se considerando, a modificação do cargo, impeditivo ao registro da inativação.

No que tange à incorporação do Adicional de Insalubridade, em que pese a exigência de previsão legislativa prevista no Prejulgado n.º 07 deste Tribunal, entendo que a servidora não pode ser penalizada pela omissão do Município em legislar sobre a matéria.

O Município informou (peça n.º 28) que se encontra em trâmite na Câmara do Município previsão legal sobre a incorporação da insalubridade aos proventos. Justificou que o benefício fora concedido pois houve incidência da contribuição sobre a verba.

Da análise dos autos, evidencia-se que a Sra. **MARIA DO SOCORRO HUBNER** contribuiu por 279 meses com a verba em questão, conforme se depreende do demonstrativo de verbas apresentado pela Caixa de Previdência dos Servidores Públicos Civis do Município de Corbélia-CASSEMC (Peça n.º 12, pág. 2):

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR EKUX.7BL9.MFAT.4L4Q.K

DEMONSTRATIVO DE VERBAS

Caixa de Previdência dos Servidores Públicos Civis do Município de Corbélia - CASSEMC

CNPJ: 95.594.545/0001-80

| Nome do Servidor | Matrícula |
|---|---|
| MARIA DO SOCORRO HUBNER | 7587 |

Cargo: TÉCNICA DE ENFERMAGEM — CPF: 566.249.649-87

**VERBAS PERMANENTES**

| Código | Descrição da Verba | Valor | Verba Incorporada |
|---|---|---|---|
| 5 | HORAS NORMAIS | 2.666,03 | ● |
| 25 | BIÊNIO LEI 286/92 | 503,64 | ● |
| 52 | BIENIO | 666,51 | ● |
| | Total | R$ 3.836,18 | |

**DEMONSTRATIVO DE VERBAS TRANSITÓRIAS**

| Código | Nome da Verba | Fundamento legal | Total de Competências (meses) | Tempo de Contribuição (dias) | Valor Integral | Valor Prop. | Verba Incorporada |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 77 | INSALUBRIDADE | LEI MUNICIPAL N. 636/05 | 279 | 8486 | 175,08 | 135,68 | ● |
| | | | | | Total | R$ 135,68 | |

CORBÉLIA - PR, 29 de Agosto de 2019.

Simone A. S. Endlich
Técnica Previdenciária
CASSEMC

SIMONE ABREU DOS SANTOS ENDLICH
TÉCNICA PREVIDENCIÁRIA

Arielly da Silva
Técnica Contábil
Cassemc

ARIELLY DA SILVA
TÉCNICA CONTÁBIL

No presente caso, não há como considerar que o Adicional de Insalubridade possua caráter transitório pois é inerente ao cargo de agente de saúde e de técnico de enfermagem. Segundo a Norma Regulamentadora n.º 15 do Ministério do Trabalho e Previdência, anexo n.º 14, a atividade exercida pela ex-servidora se enquadra nas atividades insalubres que envolvem agentes biológicos, conforme se depreende:

> "Trabalhos e operações em contato permanente com pacientes, animais ou com material infecto-contagiante, em: (...)
>
> - hospitais, serviços de emergência, enfermarias, ambulatórios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados aos cuidados da saúde humana (aplica-se unicamente ao pessoal que tenha contato com os pacientes, bem como

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR EKUX.7BL9.MFAT.4L4Q.K

> aos que manuseiam objetos de uso desses pacientes, não previamente esterilizados);"

Colaciono decisão no mesmo sentido, exarado pela Primeira Câmara deste Tribunal, de relatoria do Conselheiro Fábio de Souza Camargo, em que considerou o adicional de insalubridade verba inerente ao cargo de auxiliar de serviços, sobre o qual incidiram os descontos previdenciários:

> Pensão Municipal. Inclusão de adicional de insalubridade. Verba percebida durante todo o período laboral e inerente à natureza do cargo. Legalidade e registro do ato. (ACÓRDÃO Nº 3443/17 - Primeira Câmara)

Ademais, a entidade previdenciária informou que se encontra em trâmite, na câmara do município, legislação sobre a matéria. Tendo em vista a iminência da referida lei, e considerando que a ex-servidora contribuiu por mais de 20 anos com a verba, entende-se que, em razão dos princípios da segurança jurídica, confiança, boa-fé e contributividade, faz jus à incorporação da gratificação em seus proventos.

Esta Corte de Contas possui entendimento pacificado no sentido de consideração, para fins de cálculo para percepção da insalubridade, de todo o período para o qual houve a contribuição, inclusive do período anterior à lei autorizativa, conforme se observa:

> "...em que pese a lei que assegura a incorporação da referida gratificação transitória ter sido promulgada em dezembro de 1993, as contribuições anteriores à lei devem igualmente ser consideradas no cálculo, mesmo porque anteriormente a essa data já havia retenção de contribuição previdenciária sobre tal verba." (Acórdão n.º 599/19, Primeira Câmara, Relator Auditor Tiago Alvarez Pedroso) (grifo nosso)
>
> "...em que pese a lei que assegura a incorporação da referida gratificação transitória tenha sido promulgada em dezembro de 1993, deve ser dada interpretação conforme no sentido

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR EKUX.7BL9.MFAT.4L4Q.K

> de que convalidou a possibilidade de incorporação aos proventos, mesmo porque, anteriormente a essa data, no caso deste servidor, desde 1985, já havia retenção de contribuição previdenciária sobre a verba. (...)
>
> Portanto, considerando que a Lei n.º 10.692/93 não impôs qualquer restrição quanto ao período a ser considerado para fins de cálculo, e que houve a incidência de contribuição previdenciária sobre todo o período de percepção da gratificação transitória, o período referente a março/1985 a novembro/1993 deve ser incluído no cálculo dos proventos." (Acórdão n.º 4608/17-Segunda Câmara, Relator Ivens Zschoerper Linhares) (grifo nosso)

Nesta linha de raciocínio, a ex-servidora tem direito à percepção da gratificação sobre todo o período em que houve a incidência da contribuição previdenciária, pois, se assim não o fosse, a entidade de origem teria que realizar a devolução de todos os descontos previdenciários em relação à verba não incorporada aos proventos de aposentadoria, sob pena de enriquecimento sem causa.

Desse modo, entendo que o REGISTRO do ato em apreço é medida que se impõe.

## III – CONCLUSÃO (Voto Vencedor Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO)

Diante do exposto, **VOTO** pelo **REGISTRO** do ato de aposentadoria de **MARIA DO SOCORRO HUBNER**, ocupante do cargo de técnica em enfermagem, na Secretaria de Saúde do Município de Corbélia, concedida pela Portaria n.º 295, publicada em 29/08/2019.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR EKUX.7BL9.MFAT.4L4Q.K

## IV - VOTO DIVERGENTE (Voto Vencido CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA)

Divirjo do relator com o fim de propor a negativa de registro da aposentadoria da Sra. MARIA DO SOCORRO HUBNER, em razão da ocorrência de ascensão funcional, vedada pelo art. 37, II, da Constituição Federal[1].

A ficha funcional juntada na peça 28 (fl. 4) demonstra que a interessada ingressou no cargo de Agente de Saúde no ano de 1991, com grau de instrução correspondente ao nível fundamental (1º grau), enquanto o Diploma de Técnico de Enfermagem juntado na mesma peça (fl. 17) informa que o curso foi concluído no ano de 2006.

De acordo com o ato de concessão de aposentadoria (peça 10), após a extinção do cargo de Agente de Saúde pela Lei Municipal nº 659/07, a interessada foi reaproveitada no cargo de Técnica em Enfermagem.

Assim dispõem os §§ 1º e 2º do art. 2º da Lei Municipal nº 659/07:

> **§ 1º**. E, diante do novo quadro, ficam extintos os cargos públicos de Agente de Saúde, Auxiliar de Almoxarifado, Auxiliar de Biblioteca, Auxiliar de Cadastro e Tributação, Auxiliar de Fiscalização, Auxiliar de Serviços Gerais, Encarregado do Horto e Lavador.
>
> **§ 2º.** O Agente de Saúde será reaproveitado como Auxiliar de Enfermagem ou Técnico de Enfermagem ou Técnico de Higiene Dental, desde que comprovada a sua habilitação profissional.

O reaproveitamento em cargo distinto do anterior, com base em habilitação profissional concluída em momento posterior ao ingresso no serviço público, constitui ofensa à norma constitucional que exige prévia aprovação em concurso público (art. 37, II).

Nesse sentido, a Súmula Vinculante nº 43 do STF estabelece que "é inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido."

---

[1] Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)
(...)
II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR EKUX.7BL9.MFAT.4L4Q.K

Dessa forma, VOTO pela negativa de registro ao ato de inativação da Sra. MARIA DO SOCORRO HUBNER no cargo de Técnico em Enfermagem.

**VISTOS, relatados e discutidos,**

## ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por maioria absoluta, em:

- determinar o **REGISTRO** do ato de aposentadoria de **MARIA DO SOCORRO HUBNER**, ocupante do cargo de técnica em enfermagem, na Secretaria de Saúde do Município de Corbélia, concedida pela Portaria n.º 295, publicada em 29/08/2019.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL. O Conselheiro IVAN LELIS BONILHA votou pela negativa de registro.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 20 de outubro de 2022 – Sessão Virtual nº 14.

**ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**
Conselheiro Relator

**IVAN LELIS BONILHA**
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR EKUX.7BL9.MFAT.4L4Q.K